



**PROCESSO Nº** : 15.623-0/2016  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
**RECORRENTES** : MARKUS TÚLIO PERRO DE BRITO – ENGENHEIRO FISCAL  
: SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA – SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PARECER Nº 5.372/2018

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 312/2018-TP. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. Markus Túlio Perro de Brito, Engenheiro Fiscal, e Sebastião Amaral Pereira, Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, em face do Acórdão nº 312/2018-TP, que julgou irregulares as contas tomadas para verificação da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sobre o Rio “Gameleirão Gurupi” e seu afluente “Gameleirinha Gurupi”.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica



do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 193, § 2º, e 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Moises Maciel para incluir a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 362/2018 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Joel Ferreira, uma vez que, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, tinha o dever de prestar contas, conforme determina o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, no mérito: **1) julgar IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para a apuração da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sobre o Rio “Gameleirão Gurupi” e seu afluente “Gameleirinha Gurupi”, em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão do Sr. Joel Ferreira, sendo os Srs. Markus Túlio Perro de Brito – engenheiro fiscal à época, Cícero Clênio Gonçalves – responsável pelo Aplic e Geo-Obras à época, e Sebastião Amaral Pereira – secretário de Obras e Serviços à época, este último representado pelo procurador Cristiano de Almeida Costa – OAB/MT nº 16.921/O, e a empresa contratada Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **2) determinar** as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos municipais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007: **a)** aos Srs. Markus Túlio Perro de Brito (CPF nº 819.313.361-72) e Sebastião Amaral Pereira (CPF nº 925.075.221-00) e à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ nº 09.007.110/0001-50) que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 63.823,23** (sessenta e três mil, oitocentos e vinte três reais e vinte três centavos), em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirão Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia - irregularidade classificada como JB 99 (item 1), devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 15-7-2014; e, **b)** ao Sr. Sebastião Amaral Pereira e à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 39.551,18** (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirinha Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia - irregularidade classificada como JB 99 (item 2), devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 20-11-2013; **3) aplicar** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** aos Srs. Markus Túlio Perro de Brito e Sebastião Amaral Pereira, bem como à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda – ME, para cada um, a **multa** equivalente a **10%** sobre os valores atualizados do dano ao erário apurados nas irregularidades classificadas como JB 99 (itens 1 e 2), acima mencionados; e, **b)** ao Sr. Sebastião



Amaral Pereira a **multa** de **6 UPFs/MT**, em decorrência do pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 sem o suporte do boletim de medição devidamente assinado pelo fiscal designado pela Administração – irregularidade classificada como JB 03 (item 3); **4) advertir** à atual gestão que os prazos estabelecidos para o envio de documentos e informações a este Tribunal são de observância obrigatória, como determina o artigo 175, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007; e, **5) cientificar** o Responsável que o não pagamento das multas aplicadas implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, §3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. (negritos no original)

3. Em sede de recurso ordinário, os responsáveis impugnaram o aludido acórdão, a fim de que fossem as contas julgadas regulares com determinações (Malote Digital nº 186568/2018) ante o longo decurso de tempo entre a realização da obra e a inspeção *in loco* pela Equipe de Auditoria, bem como considerando a alta taxa de deterioração da madeira e a substituição das pontes de madeira por concreto.
4. Remetido o processo ao Conselheiro Interino João Batista de Camargo júnior, este proferiu juízo de admissibilidade positivo (Decisão Singular nº 210150/2018), conhecendo do recurso ordinário.
5. Em seguida o recurso foi encaminhado para a equipe de auditoria, que proferiu relatório técnico de recurso (documento digital nº 241779/2018) opinando pelo seu não provimento, uma vez que não houve apresentação de fato novo apto a justificar a reforma do acórdão recorrido.
6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
7. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 312/2018-TP). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são parte no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.**

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes devem demonstrar em suas razões o motivo pelo qual a decisão está incorreta e por que isso os afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Acórdão nº 312/2018-TP julgou irregulares as contas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, com determinações de restituição ao erário e aplicação de multa aos recorrentes. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o **Acórdão nº 312/2018-TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia **05/09/2018**, edição nº 1435, sendo considerada data



da publicação **06/09/2018**.

13. **A petição do Recurso foi protocolada na data de 24/09/2018, conforme Malote Digital de nº 186568/2018. Assim, verifica-se sua tempestividade.**

14. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 186568/2018, o requisito foi cumprido.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelos próprios recorrentes. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação dos interessados** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo.

19. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**



## 2.2. Mérito

20. Passando à análise meritória, nota-se que os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 312/2018-TP, no sentido de ser prolatada nova decisão concluindo pelo julgamento regular das contas, com determinações legais, ante o decurso de tempo entre os fatos e à inspeção pela Equipe de Auditoria, que teria prejudicado a perfeita análise das dimensões das obras e comprometido o exercício do direito de ampla defesa e contraditório dos Recorrentes

21. Referido acórdão julgou irregulares as contas tomadas para verificação da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sobre o Rio “Gameleirão Gurupi” e seu afluente “Gameleirinha Gurupi”, determinando aos Srs. Markus Túlio Perro de Brito e Sebastião Amaral Pereira a restituição do valor de R\$ 63.823,23 e ao Sr. Sebastião Amaral Pereira o ressarcimento do valor de R\$ 39.551,18, com aplicação de multa proporcional aos danos, e, ainda, a aplicação de multa pedagógica de 06 UPF’s/MT ao Sr. Sebastião Amaral Pereira.

22. Os recorrentes iniciam a sua argumentação contextualizando as irregularidades apontadas. Após o breve histórico processual argumentam, em síntese, que a fiscalização realizada pela Secex foi efetivada alguns anos depois da conclusão da obra de reforma, decorrendo o decurso de 02 (dois) anos, quanto à ponte Gameleirão Gurupi, e de 03 (três) anos, no caso da ponte Gameleirinho Gurupi.

23. Aduzem que tal fato prejudica intensamente a integridade da fiscalização uma vez que a madeira é material cujo desgaste e degradação é altíssimo, devendo sofrer manutenção e substituição com frequência, ilustrativamente relatam as diversas formas de perecimento da madeira.

24. Em razão disso, concluem não ser possível falar-se em superfaturamento, uma vez que as obras foram executadas de acordo com a medição realizada e as planilhas orçamentárias de custo inicial, de forma que o relatório técnico está equivocadamente “tendo em vista que analisaram o local e as dimensões de



acordo com alterações recentes, que nada influenciam nos trabalhos executados pela Construtora Tainá nos anos de 2013 e 2014” (Malote Digital nº 186568/2018, fl. 08).

25. Tomando por base a suposta situação prejudicial narrada, protestam pela reforma do Acórdão 312/2018-TP, no sentido de que a tomada de contas seja julgada regular, com determinações legais.

26. Prosseguem nas suas alegações aduzindo que teria ocorrido a perda do objeto da presente tomada de contas, haja vista que a) com o decurso de tempo, quando da realização da inspeção, a execução da obra pela empresa Tainá já havia se perdido em boa parte; b) as pontes, até então de madeira, foram substituídas por pontes de concreto no ano de 2017, não havendo mais falar na ocorrência das irregularidades iniciais.

27. Entendem não ser possível o julgamento irregular das contas de uma obra que foi analisada depois de muito tempo e que hoje não mais existe. Nessa oportunidade, apresentam fotos atuais das pontes para fins de comprovação do alegado.

28. Com relação às penalidades de multa, debruçam-se apenas quanto à multa pedagógica de 06 UPF's/MT aplicada ao Sr. Sebastião, justificando que o responsável não teve “intenção em realizar pagamentos sem os documentos obrigatórios e sem a devida fiscalização por profissional adequado, porém, tal situação ocorreu devido a grande demanda e sobrecarga de trabalho vivida por este secretário à época dos fatos” (Malote Digital nº 186568/2018, fl. 14).

29. Ressaltam que o profissional não agiu de forma ilícita, com má-fé ou omissão, bem como que não houve prejuízo ao erário visto que a obra foi realizada conforme o pactuado.

30. Assim, pugnam pela desconsideração da multa, com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

31. No relatório técnico do recurso (documento digital nº 241779/2018) a Equipe de Auditoria não constatou nenhum fato novo que justificasse a reforma do



Acórdão nº 312/2018-TP, uma vez que esses argumentos já haviam sido aventados em sede de defesa, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

32. **Passa-se à análise ministerial.**

33. Preliminarmente, impende destacar que as razões de um recurso ordinário não precisam, necessariamente, se constituir de fatos novos, podendo se fundar nas mesmas teses já sustentadas na fase da instrução processual. A exigência de apresentação de fatos novos apenas se aplica aos casos de pedido de rescisão.

34. Superado esse ponto, cabe a análise dos argumentos dos recorrentes.

35. Quanto à alegação de decurso excessivo de tempo entre a realização da obra e a inspeção efetivada pela Equipe de Auditoria é cediço que cabe ao gestor exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93.

36. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia **deveria manter um acompanhamento mínimo** das obras que contratou, não lhe sendo lícito furtar-se às suas responsabilidades. Esse é o entendimento deste Tribunal de Contas, senão, vejamos:

**4.28) Contrato. Obras. Necessidade de inspeções periódicas. Garantia quinquenal.**

**A Administração Pública tem o dever de realizar inspeções técnicas periódicas durante e após o término das obras contratadas, de maneira a avaliar, tempestivamente, a qualidade, o desempenho, a durabilidade e a robustez da construção e de providenciar as medidas corretivas e responsabilizadoras que se fizerem necessárias**, em consonância com o artigo 618 do Código Civil Brasileiro e a Orientação Técnica nº 3/2011 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop). (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 530/2016-TP. Julgado em 27/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/10/2016. **Processo nº 19.250-3/2010**).  
(grifos nossos)

37. Nota-se que a Administração quedou-se omissa em exigir da empresa contratada a reparação das patologias existentes nas pontes, fato esse que configura até mesmo ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, caracterizado pela omissão que enseja perda patrimonial aos cofres públicos.



38. Nesse prisma, já se posicionou este Tribunal de Contas que, a contrário senso, afastou a responsabilização do gestor que adotou medidas administrativas para exigir o cumprimento da garantia quinquenal:

**19.45) Responsabilidade. Gestor público. Empresa contratada. Obra pública. Garantia quinquenal.**

**1. Não cabe a responsabilização do gestor em razão de vícios e/ou defeitos construtivos detectados em obra pública, quando comprovada a adoção tempestiva das medidas administrativas pertinentes para exigir da empresa construtora a reparação dos vícios e/ou defeitos detectados durante o prazo de garantia quinquenal previsto no artigo 618 do Código Civil.**

**2.** A empresa executora de obra pública responde perante o Tribunal de Contas em razão da constatação de dano ao erário decorrente de falhas construtivas e do descumprimento do artigo 618 do Código Civil, que estabelece a garantia quinquenal da obra, quando, mesmo depois de notificada pela administração, não promove a reparação tempestiva dos defeitos construtivos detectados durante o prazo da garantia, sujeitando-se à aplicação de multa – art. 289, I e II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.145/2015-TP. Julgado em 19/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. **Processo nº 17.500-5/2010**) (destacamos)

39. Assim, não há falar em inspeção tardia pela Equipe de Auditoria, dado que a obra deveria submeter-se à garantia quinquenal, devendo se manter em condições de boa trafegabilidade por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

40. Levando-se em conta que, conforme informado pelos recorrentes, a madeira seria material de alto grau de deterioração, deveriam ter sido realizadas manutenções periódicas pela empresa contratada, com o acompanhamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

41. Outrossim, o superfaturamento restou cabalmente demonstrado, haja vista que a inspeção *in loco* realizada pela Secex, constatou que as pontes de madeira sobre o Rios "Gameleirão Gurupi" e "Gamaleirinha Gurupi" foram tão somente reformadas, com a substituição de apenas alguns itens de madeiras.

42. Todavia, denota-se que os itens orçados na planilha orçamentária eram suficientes para reconstrução total das pontes e não somente reforma das estruturas, ou seja, houve dispêndios de valores a maior pela Administração considerando-se os itens efetivamente utilizados e executados nas reformas.



43. Já a alegação de que teria ocorrido a perda total do objeto da vertente tomada de contas com a substituição das antigas pontes de madeira por pontes de concreto carece de qualquer plausibilidade.

44. O fato das pontes terem sido substituídas não tem o condão de apagar as irregularidades apontadas, já que não estão atreladas à existência das pontes, mas sim à forma execução da obra naquele tempo.

45. Ademais, a referida substituição apenas corrobora a ausência de interesse público na construção/reforma das pontes de madeira, o que demonstra que a escolha da referida obra pela Administração não nutriu vantajosidade ou mesmo mostrou-se a solução mais indicada ao caso, especialmente considerando que os recorrentes tinham conhecimento do alto grau de deterioração do material madeira.

46. Por derradeiro, em relação à aplicação de multa pedagógica ao Sr. Sebastião, essa é decorrente do pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013, emitida pela empresa Tayná Construção e Empreendimentos Ltda-ME, sem estar acompanhada pelo Boletim de Medição devidamente assinado pelo fiscal designado pela Administração.

47. Tal fato se constitui em inobservância do que dispõe o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64, sendo plenamente aplicável a penalidade de multa por grave infração à norma legal.

48. Além disso, nota-se que a imputação guardou observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a multa foi fixada em seu patamar mínimo.

49. **Por todo o exposto, considerando a ausência de argumentos suficientes para ensejar a alteração do julgado, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 312/2018-TF.**



### 3. CONCLUSÃO

50. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento do **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. Markus Túlio Perro de Brito, Engenheiro Fiscal, e Sebastião Amaral Pereira, Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, em face do Acórdão nº 312/2018-TP, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo incólume o Acórdão nº 312/2018-TP.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.